



TERMO DE JUNTADA

Junto aos autos RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA A EMPRESA HELTON JHON OLIVEIRA ANJOS SILVA-ME referente ao PREGÃO PRESENCIAL N.º 0103022021-DIV.

Data: 15 de fevereiro de 2021.

Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira do Município



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ASSUNTO: RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

IMPUGNANTE: HELTON JHON OLIVEIRA ANJOS SILVA ME

CNPJ N° 35.972.114/0001-88

**REFERENTE AO EDITAL DE LICITAÇÃO PARA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO PRESENCIAL N° PP-0103022021- DIV**

**OBJETO: SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE RECARGA
DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP E DE ÁGUA MINERAL, BEM COMO DE
VASILHAMES, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DIÁRIO DA DIVERSAS UNIDADES
ADMINISTRATIVAS (SECRETARIAS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RUSSAS, DE
ACORDO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE
REFERÊNCIA, ANEXO I DO EDITAL.**

Na condição de Pregoeira do Município de Russas-ce, passa-se ao julgamento da **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, recebido via e-mail aos dias 09 de fevereiro de 2021, conforme o que se segue:**

Em apertada síntese, a Empresa Impugnante apresentou as razões que fundamentam a sua insurgência na:

"Ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com a ausência de alguns documentos obrigatórios, inerentes a Habilitação para os PROPONENTES interessados no LOTE 2 como se seguem:

- 1) CERTIFICADO POSTO REVENDEDOR DE GLP EMITIDO PELA ANP - AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - artigo 8º, inciso XV da Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997 - Conforme Resolução ANP n° 51, de 30.11.2016 - DOU 02.12.2016.
- 2) A Licença Ambiental emitida pela SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DO CEARÁ - SEMACE levando em conta os aspectos legais que se seguem:

CONSIDERANDO:

PAÇO MUNICIPAL:
Av. Dom Lino, 831, Centro
CEP: 62.900-000
Fone: (88) 34118414
Site: www.russas.ce.gov.br
E-mail: licitapmrussas@gmail.com



- A) Que o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras são instrumentos da Política Nacional de Meio Ambiente estabelecida pela Lei Federal n° 6.938, de 31 de agosto de 1981;
- B) Que a Lei Estadual n.º11.411, de 28 de dezembro de 1987 atribuiu à SEMACE a competência para administrar o licenciamento de atividades poluidoras do Estado do Ceará;
- C) As diretrizes gerais do licenciamento ambiental estabelecido na Resolução n° 237/1997 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA e na Resolução n.º 08/2004 do Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA, de 15 de abril de 2004;"

Como se pode observar o impugnante alega que algumas exigências deveriam ter sido contempladas no edital em epígrafe, onde segundo o mesmo, são fundamentais para o objeto da presente licitação.

Antes de passarmos para análise do mérito da impugnação, cumpre ressaltar que ao analisar a documentação anexada pela empresa impugnante, pode-se observar em seu Comprovante de Inscrição de Situação Cadastral as seguintes atividades:

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS:
14.12-6-01 - Confeção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida 18.13-0-01 - Impressão de material para uso publicitário 18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão 18.22-9-01 - Serviços de encadernação e plastificação 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 33.11-2-00 - Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 33.29-5-01 - Serviços de montagem de móveis de qualquer material 36.00-6-02 - Distribuição de água por caminhões 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas,



tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material
43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-03 - Obras de alvenaria.

Como se pode observar, o objeto social da empresa não condiz com o objeto relacionado no edital de licitação, que seria o fornecimento e comercialização de **GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP E DE ÁGUA MINERAL**.

Adentrando a análise do mérito e as questões abordadas pela empresa impugnante sobre a obrigatoriedade de exigências de determinandos documentos como condição de habilitação no processo supracitado, cumpre destacar que nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/93 que encontramos o rol de documentos possíveis de serem exigidos em licitações.

Primeiramente, cumpre destacar que a documentação de habilitação serve para apurar a idoneidade e capacitação do sujeito que será **contratado** pela Administração. A habilitação, sempre é a verificação da documentação da pessoa que será futuramente contratada, física ou jurídica. O "caput" do art. 27 determina que:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I - habilitação jurídica;
- II - qualificação técnica;
- III - qualificação econômico-financeira;
- IV - regularidade fiscal e trabalhista;
- V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art.7º da Constituição Federal.

No que tange à habilitação, serão exigidos e examinados a documentação que possibilita o futuro **contratado** a praticar todos os atos da vida civil, de firmar contratações com o Poder Público.

A Lei federal nº 10.520/2002, que institui a modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e definiu a estrutura do procedimento, delegou ao regulamento de cada ente federado o detalhamento de sua operacionalização.



Determinou, contudo, que "a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira;... sendo dispensável a apresentação dos documentos que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes" (art. 4º, incisos XXIII e XIV).

A Resolução CEGP-10/2002 reproduziu o texto federal acrescentando as exigências que decorrem da legislação estadual e **deixou ao critério do órgão licitador a definição de outras exigências compatíveis com o vulto ou as condições de fornecimento.**

Isto porque, a Constituição Federal estabeleceu o parâmetro que deve nortear o legislador, "o qual somente poderá permitir as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (inc. XXI do art. 37).

Na modalidade pregão, especialmente, a exigência de requisitos de habilitação deve **ser restrita ao indispensável**. Como bem acentuou Marçal Justen:

"Não se olvide que adotar requisitos complexos para habilitação importaria, na sistemática do pregão, dar oportunidade a uma litigiosidade indesejável. A inversão de fases de habilitação e julgamento destina-se a agilizar o certame. Tendo obtido oferta satisfatória, seria extremamente problemático remeter a Administração a uma desgastante disputa acerca da idoneidade do licitante. **Lembre-se que restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendência padronizadas, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto.** Também se pode presumir que serviços comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis". (Em "Pregão Comentários à Legislação do Pregão Comum e Eletrônico", Ed. Dialética, 2001, p. 77).



Destarte, caberá à unidade licitadora, em cada caso e em face do vulto ou das peculiaridades do objeto e/ou contratação, verificar e exigir dentre os documentos de habilitação apenas aqueles necessários a que a licitante possa cumprir as obrigações inerentes ao contrato. Nessas condições, há espaço para dispensa de documentos relativos à qualificação técnica e à qualificação econômico-financeira, bem como para dispensa de certidão ou documento relativos a regularidade de situação perante a Fazenda Municipal (art. 4º, inc. XIII, LF nº 10.520/2002, c.c. o art. 13 da Resolução CEGP-10/2002).

Por fim as exigências de habilitação só podem ser consideradas legítimas se estiverem contempladas entre as permitidas nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93. Ou seja, a Lei de Licitações é taxativa ao dispor que apenas será exigido dos licitantes o rol de documentos previstos em seu art. 27 a 31.

Decisão nº 532/09 - Tribunal Pleno - Prestação de Contas da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco (Exercício De 2006): (...)

4. Não exigir quitação de contribuições sindicais para habilitação de licitantes, atentando para o rol taxativo dos artigos 27 e ss, da Lei Federal nº. 8.666/93; (destacado) (...). Processo nº 1401047-1 - Medida Cautelar Referente ao Pregão Presencial para Registro de Preços nº 04/2014, da Prefeitura Municipal de Ipojuca (...)

6. Exigência de documentos além do rol taxativo estabelecido na Lei de licitações. (...)

Outro ponto, também, que tornou imperiosa a Cautelar foi a exigência de documentos não previstos na legislação, como a apresentação, por parte dos licitantes, dos documentos para credenciamento, proposta de preços e habilitação com firma reconhecida em cartório competente (item 8.1.1 do Edital e 2.5 do Termo de Referência) e a apresentação pelo licitante de certificado de regularidade profissional do contador que assinou o balanço (subitem 2.7.8.6 do Termo de Referência).

[...] abstenha-se de exigir, para habilitação em processos licitatórios, documentos além daqueles previstos nos arts. 28 a 31 da Lei 8.666/93, caracterizando restrição ao caráter competitivo do certame (TCU - Decisão nº 202/1996 - Plenário) (destacado).

No entender deste Tribunal, a Administração Pública deve ater-se ao rol dos documentos elencados nos arts. 27 a 31 da



Lei de Licitações para fins de habilitação, não sendo lícita a exigência de nenhum outro documento que não esteja ali apontado (Decisão n.º 202/1996 - Plenário, Decisão n.º 523/1997 - Plenário, Acórdão n.º 1.602/2004 - Plenário, Acórdão n.º 808/2003 - Plenário) considerando que a carta não integra a relação de documentos dos artigos mencionados, não se contempla a possibilidade de sua exigência (TCU - Acórdão n.º 2404/2009 - Segunda Câmara) (destacado)

Superior Tribunal de Justiça: Ora, a redação do caput do 31 da Lei n.º 8.666/93 é expressa em prescrever que a documentação relativa à qualificação econômico-financeira "limitar-se-á" àquela enumerada nos seus incisos, evidenciando tratar-se de rol taxativo. A doutrina especializada, em uniformidade, adota tal entendimento: "Os arts. 27 a 31 indicam a documentação a ser, com exclusividade, exigida para a habilitação. **Essas exigências são taxativamente elencadas pela Lei n.º 8.666/93, sendo, portanto, vedadas as exigências não constantes expressamente nesse diploma.** Trata-se de normas gerais sobre licitações, pois as exigências dizem respeito à salvaguarda dos princípios da licitação, em especial do da igualdade" (MUKAI, Toshio. Licitações e contratos públicos. 5ª Ed. São Paulo: Ed. Saraiva, 1999, p. 52). (STJ - Resp n.º 799098/RJ - 1ª Turma)

Tribunal Regional Federal da 1ª Região: 1. Não se pode exigir dos licitantes a apresentação de Certificado de Registro Cadastral - CRC quando a lei que regulamenta as licitações (Lei n.º 8.666/93) não o exige. Se esta determina que, na concorrência, podem participar "quaisquer interessados" (art. 22, § 1º) e que, na tomada de preços, podem participar, além dos cadastrados, os que "atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento" (art. 22, § 2º), não pode o edital determinar, como requisito para a "habilitação jurídica", que a empresa esteja cadastrada, excluindo as que atendem à segunda opção do parágrafo 2º. **Ainda mais quando a mesma lei enumera taxativamente os documentos necessários à referida habilitação** (art.28), não se encontrando entre eles o CRC. (TRF1 - Processo AMS 96.01.36239-8/BA).

Vale frisar que todos os demais procedimentos adotados no presente certame buscam estritamente atender os princípios da ampla concorrência, da isonomia, da busca pelo melhor preço, da legalidade e todos os que regem a Lei de Licitações, bem como as demais leis que tratam do tema.



Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Deste modo, com fulcro no que fora acima ponderado, conheço do pedido de Impugnação, posto que tempestivo, e, no mérito, por todo o exposto e esclarecimentos solicitados, decidimos à luz do objeto licitado e do ordenamento jurídico, julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação interposta pela empresa **HELTON JHON OLIVEIRA ANJOS SILVA ME**, mantendo inalterados os termos do Edital.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Russas-CE, 15 de fevereiro de 2021.


Roberta Carlos Gonçalves Bezerra
Pregoeira Municipal